



**SECÇÃO IV  
Dos descontos**  
**ARTIGO 29.º**  
(Descontos)

As remunerações e os subsídios percebidos pelos titulares de cargos políticos abrangidos pelo presente diploma estão sujeitos aos descontos estabelecidos na lei.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições finais**  
**ARTIGO 30.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**ARTIGO 31.º**  
(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**ARTIGO 32.º**  
(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, nos 14 de Dezembro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Lei n.º 14/96  
de 31 de Março

No quadro das alterações e actualizações que se tem vindo a registar no sistema fiscal nacional, com vista a adequá-la a nova dinâmica que o Governo pretende imprimir na arrecadação de receitas fiscais, que permitirão, não só cobrir as despesas públicas bem como a rentabilização e melhoria da qualidade dos serviços.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º e da alínea f) do artigo 90.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte.

**Lei de Alteração ao Código Geral Tributário**

**ARTIGO 1.º**  
(Alterações)

São alterados os artigos 40.º, 50.º, 74.º e 75.º do Código Geral Tributário que passam a ter a redacção constante dos artigos seguintes:

**Artigo 40.º (Limite mínimo de liquidação)**

1. A Administração Fiscal não procederá a qualquer liquidação ou anulação, ainda que oficiosas ou adicionais, quando o seu quantitativo seja inferior a 0,5 Unidades de Correcção Fiscal (UCF), nos termos da legislação em vigor.

2. O imposto, os adicionais e os juros devidos, quando terminarem em fração da unidade monetária em vigor, serão sempre arredondados para esta unidade, por excesso.

**Artigo 50.º (Juros de mora regime, taxa)**

1. Os juros de mora são calculados a taxa de 2,5% acima do mês.

2. Os juros vencem-se no dia um de cada mês, contando-se por inteiro o mês em que se efectua a cobrança.

3. Não serão exigidos juros de mora vencidos há mais de cinco anos, nem juros de juros, mesmo vencidos.

**Artigo 74.º (Cláusula penal genérica)**

Por qualquer infracção não especificamente prevenida nas leis fiscais, será aplicada multa variável a fixar entre 1 e 25 UCFs.

**Artigo 75.º (Falta de pagamento de imposto)**

1. O não pagamento de qualquer prestação ou da totalidade do imposto, dentro do prazo legal previsto para o seu vencimento, sujeitará o infractor a multa igual a metade do imposto em falta, com o mesmo correspondente a 2 UCFs.

2. No caso de se efectuar o pagamento do imposto em falta nos 30 dias seguintes ao termo do prazo, a multa fixada será reduzida a metade.

3. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das disposições contidas em lei especial vigente, sempre com observância do limite mínimo estabelecido no n.º 1 deste artigo.

**ARTIGO 2.º**  
(Aditamentos)

São aditados ao Código Geral Tributário um artigo 40.º-A e um n.º 3 ao artigo 52.º do Código Geral Tributário com a seguinte redacção:

**Artigo 40.º-A (Unidade de Correcção Fiscal)**

1. Sempre que hajam de ser liquidadas ou pagas quaisquer importâncias, fora do seu prazo normal, a título de imposto, taxa e outras receitas devidas ao Estado, nos termos das leis fiscais ou parafiscais, deverá o seu valor ser actualizado por aplicação da unidade de correcção fiscal (UCF).

2. A actualização a efectuar obedecerá ao seguinte regime:

- a) no momento da liquidação, os montantes calculados em unidades monetárias serão convertidos em UCFs, por aplicação do valor da UCF em vigor nesse período;
- b) na data do pagamento efectivo, reconverter-se-á o número de UCFs em unidades monetárias, por aplicação do valor da UCF em vigor nessa data.

**Artigo 52.º, n.º 3**

- a) serão arquivados, sem mais formalidades todos os processos de execução fiscal já instaurados ou cuja certidão de relaxe tenha sido já extraída, de quantia exequenda inferior ao valor de 1 (uma) UCF, estabelecido para o período imediatamente a seguir ao da publicação do presente diploma,
- b) serão também arquivadas segundo o regime previsto no número anterior, todas as dívidas ao Estado, de natureza fiscal, já liquidadas, cujo valor não exceda o de 1 (uma) UCF, com prazo de juros, custas e demais encargos liquidados ou a liquidar,
- c) as repartições fiscais elaborarão listas das dívidas arquivadas nos termos do presente diploma, discriminando a natureza da dívida e o valor do imposto, cujas cópias remeterão à Direcção Nacional de Impostos para verificação dos montantes arquivados

**ARTIGO 3º**  
(Pagamento de dívida em atraso)

Os contribuintes que, na data de publicação do presente diploma, sejam devedores ao Estado de quaisquer importâncias a título de impostos ou acréscimos legais a liquidação e cobrança de impostos, poderão efectuar o respectivo pagamento, beneficiando do regime seguinte

- a) se o pagamento das importâncias em dívidas se efectuar até ao final do mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma, beneficiará da dispensa de juros devidos,
- b) se o pagamento se efectuar no segundo mês seguinte ao da publicação do presente diploma, beneficiará da redução a metade do montante total dos juros devidos

**ARTIGO 4º**  
(Disposições transitórias)

1 Nos casos em que as liquidações das receitas do Estado disserem respeito a anos anteriores a 1996, a conversão a UCFs referida na alínea a) do artigo 40º-A do Código Geral Tributário, terá por base o valor referido no n.º 4 do artigo 1º, da Lei n.º 12/96 que cria a Unidade de Correcção Fiscal (UCF).

2 O disposto n.º 1 do artigo 40º do Código Geral Tributário, não se aplica ao Imposto do Selo enquanto o seu regulamento e tabela geral não forem revistos

**ARTIGO 5º**  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 26 de Abril de 1996

O Presidente da Assembleia Nacional em Exercício,  
*Jaime António Chigumbo*

O Presidente da República em Exercício, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

**Resolução n.º 9/96**  
de 31 de Maio

Considerando que a Assembleia Nacional aprovou, nos termos do artigo 57º da Lei n.º 5/93 Lei Orgânica da Assembleia Nacional, publicada no *Diário da República* 1ª série, n.º 21, de 28 de Maio, o seu Projecto de Orçamento Revisto para o ano de 1996

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88º e do n.º 6 do artigo 92º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

**Único** — É aprovado para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1996, o Orçamento Revisto da Assembleia Nacional, cujo valor para as despesas é fixado em KzR 2 991 768 612 765 00 e que faz parte integrante do Orçamento Geral do Estado para o mesmo ano

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 26 de Abril de 1996

O Presidente da República em Exercício, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*,

**Resolução n.º 10/96**  
de 31 de Maio

A Assembleia Nacional reunida em Sessão Plenária de 7 a 9 de Maio de 1996

Tendo ouvido com atenção e analisado com profundidade a informação prestada pelo representante do Governo junto do órgão coordenador do Processo de Paz sobre o estado de execução do Protocolo de Lusaka assinado pelo Governo e a UNITA a 20 de Novembro de 1994

Considerando, o contínuo sofrimento do povo angolano, bem como as dificuldades acrescidas pelo anormal funcionamento das instituições democráticas angolanas, saídas de pleito eleitoral realizado nos dias 29 e 30 de Setembro de 1992

Destacando o papel desempenhado pela Comunidade Internacional, mormente pelas Nações Unidas através da UNAVEM III e pelos países observadores do Processo de Paz no reforço da necessária confiança entre o Governo e a UNITA para a instauração de um clima de Paz propício ao desenvolvimento do País,

Considerando, que a assinatura do Protocolo de Lusaka fez renascer as esperanças dos angolanos poderem finalmente viver num ambiente de paz efectiva e irreversível e iniciar a reconstrução do seu país,

Tendo em conta, que a lentidão do aquartelamento das forças militares da UNITA e o arrastar do cumprimento de outras disposições do acordo de Lusaka, têm criado grande frustração e ceticismo, tanto nos angolanos como nos observadores internacionais;

Considerando ainda, que o cumprimento escrupuloso do Protocolo de Lusaka constitui a condição necessária e decisiva para o estabelecimento de uma Paz efectiva e